



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI Nº 9.059, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1990.
(atualizada até a [Lei n.º 15.451, de 17 de fevereiro de 2020](#))

Dispõe sobre o direito de opção pelo regime de 40 horas semanais de trabalho, por membro do Magistério Público Estadual.

Art. 1.º O membro do Magistério Público Estadual, que legalmente exercer em acúmulo dois cargos ou um cargo e uma função de contrato de magistério, e que estivesse em alguma dessas situações em 03 de outubro de 1989, poderá optar pelo regime de 40 horas semanais de trabalho, conforme o artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, nos termos desta Lei. ([Vide Lei n.º 15.451/20](#))

Parágrafo único. O prazo para o exercício da opção referida no “caput” é de 120 dias, a contar da data da publicação da presente lei. ([Vide Lei n.º 9.119/90](#))

Art. 2.º Ao membro do Magistério detentor das condições do artigo anterior será concedido o regime de 40 horas semanais de trabalho, desde que, no requerimento escrito, dirigido ao Secretário de Estado da Educação:

I - junte o pedido de exoneração de um dos cargos ou de dispensa do contrato que acumule;

§ 1.º o ato de exoneração e de dispensa do contrato será publicado juntamente com o ato de concessão do regime de trabalho referido no artigo 1.º. ([Vetado pelo Governador e mantido pela Assembleia Legislativa, conforme DOE n.º 87, de 09/05/90](#))

§ 2.º A publicação referida no parágrafo anterior deverá ser levada a efeito no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar do requerimento do benefício. ([Vetado pelo Governador e mantido pela Assembleia Legislativa, conforme DOE n.º 87, de 09/05/90](#))

~~Art. 3.º O regime de 40 horas semanais de trabalho assegurará ao membro do Magistério um acréscimo correspondente a 100% sobre o vencimento percebido no cargo ao qual ficará vinculado. ([REVOGADO pela Lei n.º 15.451/20](#))~~

Art. 4.º O membro do Magistério, por ocasião da aposentadoria, terá direito aos proventos integrais correspondentes ao regime de 40 horas semanais de trabalho, nos termos desta Lei, desde que haja completado 5 anos consecutivos ou 10 anos intercalados de exercício no referido regime.

~~Parágrafo único. O período de exercício concomitante de dois cargos de magistério ou de um cargo e uma função de contrato de magistério será computado para efeitos do novo regime horário de 40 horas semanais de trabalho. ([Vetado pelo Governador e mantido pela Assembleia Legislativa, conforme DOE n.º 87, de 09/05/90](#)) (Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo na ADI n.º 591020342/TJ)~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

Art. 5.º As despesas resultantes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 26 de fevereiro de 1990.

Legislação compilada pelo Gabinete de Consultoria Legislativa.